



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



À Secretaria de Infraestrutura.

Senhor Secretário,

5971  
M

Encaminhamos cópia dos recursos interpostos pelas empresas FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. e ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso à lauda do Processo nº **SI-TP009/2023**, juntamente com as devidas informações e parecer desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu/CE, 03 de Janeiro de 2024.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

*Recebido em: 03/01/2024*



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SI – TP009/2023

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: TOMADA DE PREÇOS SI – TP009/2023

RECORRENTES: FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. e  
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

5972  
m

As Empresas **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 23.492.879/0001-31, e **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 31.276.477/0001-28, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços SI-TP009/2023.

### 1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura de Senador Pompeu/CE, lançou edital para construção, reforma e revitalização de praças e calçadões em diversas localidades do município, conforme projeto básico parte integrante deste processo.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.



Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, as recorrentes protocolaram junto à Comissão com a devida discordância das causas de suas inabilitações.

## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., argumenta que foi inabilitada indevidamente pelo descumprimento do item 4.2.4.3, 'a' do edital. Discorre que apresentou atestado com quantidade superior ao exigido no edital e requer, por fim, que seja declarada habilitada para o certame.

Por sua vez, a recorrente ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME argumenta que foi inabilitada indevidamente pelo descumprimento do item 4.2.4.2, 'b' e 4.2.4.3 'b', ambos do edital. Discorre que apresentou atestados de objetos

5973  
M





5974

W

similares ao aqui licitado, bem como argui que os referidos atestados possuem quantidade superior ao exigido nos termos editalícios. Por fim, requer que seja declarada habilitada para o certame.

#### 4. DO MÉRITO

As recorrentes apresentam em suas peças argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que as tornaram inabilitadas deve ser modificada, uma vez que atenderam ao que predispõe o edital.

Desta forma, argumentam em sede recursal que apresentaram atestados de capacidade técnica em quantidade superior ao exigido no edital. Inclusive, acostam as suas peças recursais cópias dos referidos atestados.

Nesta senda, é imprescindível destacar que esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

O edital de tomada de preços traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à **condição de participação e documentos garantidores de capacidade para a execução da obra** pela licitante. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado.

**A respeito da empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. nota-se que o edital exige, no mínimo, 1.631,68m (item 4.2.4.3, 'a' do edital), entretanto, a empresa apresentou atestado com a quantidade de 1.520m. Portanto, o atestado apresentado pela Recorrente é de quantidade inferior ao exigido no instrumento convocatório.**

**Na mesma situação se encontra a empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. O instrumento convocatório estabelece que o atestado apresentado seja de, no mínimo, 2.365,45m<sup>2</sup> (itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, ambos alínea 'b'), entretanto a recorrente apresentou atestado com a quantidade de 1.707,59m<sup>2</sup>.**



**Portanto, o atestado apresentado, ainda que semelhante ao objeto licitado, não obedece ao mínimo estabelecido no edital.**

5975  
M

Considerado isto, não merece prosperar a argumentação das Recorrentes de que apresentaram atestados com quantidade superior ao exigido ou de objeto similar ao que se licita neste momento. Entendimento diverso caracterizaria, por consequência, afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410


Assim, entendemos que a decisão que declarou inabilitadas as empresas recorrentes para o certame deve ser mantida, posto que posicionamento diverso caracteriza afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

## 5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** os recursos administrativos interpostos pelas empresas FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. e ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, mantendo a decisão tomada por esta Douta Comissão na sessão pública de licitação.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 03 de Janeiro de 2024.

  
Edia Maria da Silva  
Membro

  
José Higo dos Reis Rocha  
Presidente

  
Antônio Francisco Alves Marcelino  
Membro




**TOMADA DE PREÇOS SI-TP009/2023**

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ATRAVES DA SECRETARIA DE INTRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

Assim, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à TOMADA DE PREÇOS SI-TP009/2023, cujo objeto é **CONSTRUÇÃO, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ATRAVES DA SECRETARIA DE INTRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. e ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Logo, verificamos que a decisão exarada no julgamento dos referidos recursos administrativos está pautada na Legislação vigente, assim como em consonância com os termos de edital.

Senador Pompeu/CE, 03 de Janeiro de 2024.

  
**FRANCISCO VALBERLANIO MARTINS**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA